



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267304 - SC(2019/0283562-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ANDRÉ OPILHAR**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003**
 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
 LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
 CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
AGRAVADO : **UNIÃO**

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ANDRÉ OPILHAR contra decisão que conheceu dos agravos interpostos pela UNIÃO e pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido na ação civil pública ajuizada pela autarquia federal (1.088-1.099).

Na mencionada ação civil pública, o IBAMA requer a condenação do agravante na recuperação integral de dano ambiental decorrente da reforma de residência familiar em área de preservação permanente na Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC.

O feito foi incluído para julgamento na sessão virtual da Segunda Turma, que teve início em 26/02/2026. Na ocasião, diante da relevância dos fundamentos expostos pela parte agravante, sugeri o destaque para continuidade do julgamento em sessão presencial.

O tema é sensível, o que, inclusive, me levou a pedir vista de caso aparentemente similar na última sessão desta Segunda Turma.

Contudo, atento às peculiaridades dos autos, acompanho integralmente o voto da Relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

De fato, nos termos da petição inicial, o agravante fora autuado pela execução da obra e, na esfera administrativa, o auto de infração fora mantido, "notadamente diante da **não apresentação de qualquer documento pelo autuado** e pela inequívoca situação da obra, localizada a 16 metros da Lagoa da Conceição e em terreno de marinha" (fl. 6).

Constatei que não há, nos autos, menção sobre a existência de autorização ou alvará que embasem a obra realizada pelo agravante, estando a discussão limitada à possibilidade de incidência das regras do Código Florestal em áreas urbanas tidas como consolidadas, conforme conclusão do acórdão recorrido:

Segundo o laudo pericial produzido no curso da instrução do feito, o imóvel ocupado pelo Sr. André Opilhar, com área de cerca de 540m², está inserido **integralmente em terrenos da União**, sendo cerca de 400m² representados por terrenos de marinha e cerca de 138m² correspondente a acrescidos de marinha. Em tal imóvel, encontra-se edificada a residência do réu, com cerca de 240 m², **distante cerca de 12 metros da Lagoa, em Área de Preservação Permanente - APP**, considerando o Anexo B6 (Microzoneamento - Lagoa da Conceição) do Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis (Lei Complementa nº 482/2014).

[...]

Contudo, **ainda que a área ocupada pelo autor esteja inserida em área *non aedificandi*, há que se ressaltar que os limites estabelecidos no Código Florestal (1965) não têm aplicabilidade em áreas urbanas**, sendo que a prova pericial e também a prova documental demonstraram tratar-se de área urbana consolidada, com várias construções no local, como se verifica das fotos juntadas ao autos (691-693).

Nesse contexto, conforme exposto pela Relatora, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal, consolidada na Súmula 613/STJ e nos Temas Repetitivos 1010 e 1204, *verbis*:

Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental (Súmula 613).

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas *a, b, c, d* e *e*, a fim de assegurar a mais

ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade (Tema 1010);

As obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente (Tema 1204).

Isso posto, com esses breves fundamentos, acompanho a Relatora, para negar provimento ao agravo interno.